

CAPÍTULO II

Cartão municipal do idoso

Artigo 330.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se à atribuição do cartão municipal do idoso, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 331.º

Objeto

A atribuição do benefício previsto no presente capítulo tem como objetivo apoiar os idosos reformados e pensionistas economicamente mais carenciados.

Artigo 332.º

Condições de atribuição

O benefício previsto no presente capítulo pode ser concedido a todos os cidadãos residentes na área de circunscrição territorial do município, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Sejam pensionistas ou reformados e tenham idade igual ou superior a 65 anos;
- b) Auferiram rendimento mensal ilíquido, *per capita*, igual ou inferior a 80 % da Retribuição Mínima Mensal Garantida.

Artigo 333.º

Atribuição

1 — A atribuição dos benefícios previstos no presente capítulo depende de decisão do presidente da câmara municipal.

2 — O pedido deve ser formulado sob a forma de requerimento escrito dirigido ao presidente da câmara e ser instruído com os documentos ou informações consideradas relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

3 — A atribuição do benefício é titulada através da emissão do respetivo cartão municipal do idoso.

Artigo 334.º

Registo

1 — Nas instalações dos serviços municipais competentes existirá obrigatoriamente um registo dos benefícios atribuídos ao abrigo do presente capítulo.

2 — Do registo deve constar:

- a) Número de registo;
- b) Data de registo;
- c) Nome do requerente e morada;
- d) Data da emissão do cartão;
- e) Prazo de vigência, e;
- f) Quaisquer outras observações.

Artigo 335.º

Direitos dos beneficiários

1 — Constituem direitos dos beneficiários:

- a) O acesso aos tarifários sociais previstos no presente Código;
- b) O desconto de 50 % no acesso de bens e serviços vendidos ou prestados pelo município;
- c) Comparticipação, na parte não apoiada pelo Estado, até ao limite por mês definido por decisão da câmara municipal, nas despesas de aquisição de medicamentos ou deslocações para consultas, exames, tratamentos ou outros similares em ambulâncias, carreiras públicas ou táxis do concelho.

2 — Quando o beneficiário não atinja o montante mensal limite participado pela autarquia, nos termos da alínea c) do número anterior, o saldo não transita para os meses subsequentes.

3 — O valor da comparticipação estabelecida na alínea c) do n.º 1 do presente artigo é fixado por deliberação da câmara municipal, sob proposta do presidente da Câmara.

4 — A comparticipação prevista na alínea c) do n.º 1 do presente artigo é paga mediante entrega, até ao dia 15 de cada mês, nos serviços

municipais competentes ou na junta de freguesia dos documentos comprovativos das despesas efetuadas.

Artigo 336.º

Obrigações dos beneficiários

Constituem obrigações dos beneficiários:

- a) Informar, no prazo máximo de 10 dias, os serviços municipais competentes da mudança de residência;
- b) Informar, no prazo máximo de 10 dias, os serviços municipais competentes de quaisquer circunstâncias que alterem a sua situação económica relevante para a atribuição do benefício;
- c) Não permitir ou facilitar a utilização do cartão por terceiros;
- d) Informar, no prazo máximo de 10 dias, os serviços municipais competentes sobre a perda, o roubo ou o extravio do cartão.

Artigo 337.º

Vigência

1 — O benefício é atribuído pelo período de um ano contado da data de emissão do respetivo título e deverá ser renovado anualmente pelo beneficiário sob pena de cessar no respetivo prazo de caducidade.

2 — A renovação será feita, por igual período de tempo, mediante a apresentação pelo beneficiário de uma declaração de honra da manutenção das condições de atribuição e será efetivada através do fornecimento de um selo que será colado no respetivo título.

CAPÍTULO III

Oficina domiciliária

Artigo 338.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se à atribuição dos benefícios decorrentes da existência de uma oficina domiciliária municipal, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 339.º

Objeto

A oficina domiciliária é um serviço móvel de âmbito municipal, prestado gratuitamente, que visa a realização de pequenos arranjos e ou reparações domésticas, designadamente, nas seguintes áreas:

- a) Carpintaria;
- b) Eletricidade;
- c) Construção civil;
- d) Águas e saneamento;
- e) Outros pequenos arranjos e ou reparações.

Artigo 340.º

Condições de atribuição

O benefício previsto no presente capítulo pode ser concedido a todos os cidadãos residentes na área de circunscrição territorial do município, que preencham um dos seguintes requisitos:

- a) Ser titular do cartão municipal do idoso;
- b) Ter idade igual ou superior a 65 anos, e pertencer ou encontrar-se numa situação de dependência de um agregado familiar cujo rendimento mensal ilíquido *per capita* seja igual ou inferior à Retribuição Mínima Mensal Garantida;
- c) Ser portador de deficiência, e pertencer ou encontrar-se numa situação de dependência de um agregado familiar cujo rendimento mensal ilíquido *per capita* seja igual ou inferior à Retribuição Mínima Mensal Garantida.

Artigo 341.º

Atribuição

1 — A atribuição dos benefícios previstos no presente capítulo depende de decisão da câmara municipal.

2 — O pedido deve ser formulado sob a forma de requerimento escrito dirigido ao presidente da câmara e ser instruído com os documentos ou informações consideradas relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

3 — A atribuição do benefício é titulada através da emissão de um alvará onde são exaradas as condições em que os serviços são prestados.

Artigo 342.º

Registo

1 — Nas instalações dos serviços municipais competentes existe obrigatoriamente um registo dos benefícios atribuídos ao abrigo do presente capítulo.

2 — Do registo deve constar:

- a) Número de registo;
- b) Data de registo;
- c) Nome do requerente e morada;
- d) Data de atribuição;
- e) Prazo de vigência; e,
- f) Quaisquer outras observações.

Artigo 343.º

Direitos dos beneficiários

1 — Constituem direitos dos beneficiários:

- a) Mão-de-obra gratuita em todos os trabalhos prestados;
- b) Serviço prestado por pessoal técnico competente, que garanta a qualidade na execução dos trabalhos;
- c) Em caso de comprovada carência económica, o material incorporado na obra será gratuito até ao limite de € 100,00 por ano.

2 — Com exceção do disposto na última alínea do número anterior, os beneficiários deverão adquirir os materiais a serem utilizados nos arranjos e ou reparações no seu domicílio, sendo a mão-de-obra disponibilizada pelo município.

Artigo 344.º

Obrigações dos beneficiários

Constituem obrigações dos beneficiários:

- a) Informar, no prazo máximo de 10 dias, os serviços municipais competentes da mudança de residência para fora da área de circunscrição do município;
- b) Informar, no prazo máximo de 10 dias, quaisquer circunstâncias que alterem a sua situação económica.

CAPÍTULO IV

Apoio social escolar

Artigo 345.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se à atribuição de apoio social escolar, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 346.º

Objeto

A atribuição do benefício previsto no presente capítulo tem como objetivo o apoio social e económico aos alunos da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico que frequentem as escolas públicas do concelho.

Artigo 347.º

Condições de atribuição

1 — O benefício previsto no presente capítulo pode ser concedido a todos os alunos residentes na área de circunscrição territorial do município que beneficiem de abono de família, a crianças e a jovens e que se insiram no 1.º, 2.º e 3.º escalão de referência do agregado familiar nos termos da legislação aplicável.

2 — A alimentação, os livros escolares e o material escolar são participados de acordo com o respetivo escalão do abono de família de que beneficiam e as percentagens das participações são fixadas anualmente por decisão da câmara municipal.

Artigo 348.º

Atribuição

1 — A atribuição dos benefícios previstos no presente capítulo depende de decisão do presidente da câmara municipal.

2 — O pedido deve ser formulado sob a forma de requerimento escrito dirigido ao presidente da câmara e ser instruído com os documentos ou informações consideradas relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

3 — A atribuição do benefício é titulada através da emissão de um alvará onde são exaradas as condições de atribuição.

Artigo 349.º

Registo

1 — Nas instalações dos serviços municipais competentes existe obrigatoriamente um registo dos benefícios atribuídos ao abrigo do presente capítulo.

2 — Do registo deve constar:

- a) Número de registo;
- b) Data de registo;
- c) Nome do requerente e morada;
- d) Data de atribuição;
- e) Prazo de vigência; e,
- f) Quaisquer outras observações.

Artigo 350.º

Direitos dos beneficiários

1 — Para os alunos do ensino pré-escolar, os apoios consubstanciam-se em:

- a) Comparticipação na alimentação
- b) Prolongamento de horário;
- c) Atividades nas interrupções letivas.

2 — Para os alunos do 1.º ciclo do ensino básico, os apoios referidos consubstanciam-se em:

- a) Comparticipação da alimentação;
- b) Comparticipação dos livros escolares;
- c) Comparticipação do material escolar.

3 — O apoio à aquisição de livros escolares incide sobre o preço dos livros adotados pelas respetivas escolas.

4 — O apoio à aquisição de material escolar incide sobre o custo médio do material escolar de referência, nos termos da informação prestada, anualmente, pelas respetivas escolas.

5 — A comparticipação nos encargos com as aquisições de livros e de material escolar só é efetuada mediante a apresentação, no serviço responsável pelos pagamentos, dos documentos justificativos da realização da despesa.

6 — A comparticipação nos encargos com a aquisição de livros não ocorre nos casos de insucesso escolar, desde que o estabelecimento de ensino, no ano letivo imediato, adote os mesmos livros escolares e estes sejam reutilizáveis.

7 — O custo da alimentação não consumida em virtude da falta do aluno sem a prévia informação dessa ausência por parte dos pais e ou encarregados de educação determina que o seu custo seja suportado pela família.

8 — O requerente obriga-se a demonstrar e justificar a necessidade de utilizar os serviços de apoio, no período entre as 8:00 h e o início da componente educativa e entre as 15:30 h e as 18:00 h, constituindo fundamento a inadequação do horário de funcionamento do estabelecimento de educação às necessidades comprovadas dos horários profissionais dos pais ou encarregados de educação.

CAPÍTULO V

Auxílio financeiro às coletividades

Artigo 351.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se à atribuição de auxílio financeiro às coletividades, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.